



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000300/94-21
Recurso nº : 05.485
Matéria : COFINS - EXS.: 1992 E 1993
Recorrente : LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.990

COFINS - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao feito dito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, à exceção da retificação da base de cálculo da contribuição que foi objeto de erro de transcrição.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para retificar a base de cálculo relativa ao fato gerador ocorrido em 31/07/92 para Cr\$ 151.486.001,13, e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000300/94-21
Acórdão nº : 103-18.990

Recurso nº : 05.485
Recorrente : LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 32.647.422/0001-40, com sede em Ilhéus/BA, recorre a este Conselho contra ato da autoridade monocrática que indeferiu sua impugnação de fls. 61.

Conforme auto de infração de fls. 47/56 a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores de abril/92 a setembro/92, novembro/92 a outubro/93, cujo faturamento mensal foi apurado através das "Notas Fiscais emitidas e pelos serviços executados sem notas, detectadas pelos levantamentos efetuados na movimentação de caixa e declaração".

Em sua peça inicial de defesa a contribuinte impugna a pretensão fiscal, alegando que não cometeu as irregularidades que lhe são atribuídas no auto de infração.

A autoridade monocrática decide pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte recorre a este Colegiado trazendo aos autos os argumentos expostos em sua defesa contra o arbitramento procedido para o imposto de renda pessoa jurídica, nos autos do processo nº 10508.000298/94-81, argüindo, em síntese:

. antes de iniciada a ação fiscal promoveu uma efetiva denúncia espontânea, reconhecendo o seu débito, solicitando prazo para regularizar sua contabilidade, bem como, requerendo a concessão de parcelamento dos tributos devidos, consultando ao órgão fazendário sobre como proceder para sua regularização fiscal;

. face a tal denúncia espontânea, vedado estaria o Fisco de promover o presente procedimento fiscal, nos termos do artigo 138 do CTN, e aplicação de penalidades, devendo-se observar a regra do artigo 678, § 2º, do RIR/80. O pedido de parcelamento representa uma confissão irretroatável do débito, não sujeitando a contribuinte a qualquer ação fiscal;

. não é crível que a mesma autoridade que recebeu a denúncia espontânea e a consulta simultaneamente feita, em data de 27/12/93, venha a iniciar uma ação fiscal contra a denunciante consulente em 05/01/94;

. para que se possa tributar reflexamente, necessário, em primeiro lugar, que haja julgamento definitivo na esfera administrativa em relação à imposição contida na atuação relativa ao IRPJ, dado que a presente exação é acessória daquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000300/94-21
Acórdão nº : 103-18.990

Em despacho proferido às fls. 106/108, da presidência desta Câmara, discorre sobre possível erro de digitação no valor da base de cálculo da contribuição relativa ao fato gerador de 31/07/92, e retorna os autos à repartição de origem em diligência, para que fosse anexada ao presente processo a documentação comprobatória da alegada denúncia espontânea, de consulta e de parcelamento do crédito fiscal correspondente à receita omitida.

Em atendimento ao despacho *supra* é anexada a documentação de fls. 109/144.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000300/94-21
Acórdão nº : 103-18.990

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

À vista dos autos, infere-se que para a determinação da exigência relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foram utilizados na apuração dos fatos e na determinação da conseqüente base tributável os mesmos elementos de prova que subsidiaram a ação fiscal procedida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, formalizada através do processo nº 10508.000298/94-81.

No processo correspondente ao IRPJ, a decisão monocrática foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 112.696 e julgado pela Sétima Câmara, na Sessão de 15 de abril de 1997, através do Acórdão nº 107-04.027, não logrou provimento.

No Acórdão acima mencionado foram afastadas as arguições referentes a denúncia espontânea, parcelamento solicitado e consulta formulada.

Da mesma forma, neste processo decorrente, baixado em diligência à repartição de origem, pela presidência desta Câmara, no sentido de que fosse analisada a procedência das alegações da recorrente quanto à denúncia espontânea, pedido de parcelamento e consulta formulada, concluiu-se que a correspondência endereçada, pela contribuinte, ao órgão lançador, não se reveste das características de uma denúncia espontânea, de uma consulta, nem tampouco de um pedido de parcelamento.

Com efeito, mister se ressaltar que a pretensão da recorrente de ver anulada a ação fiscal, por considerar que agiu espontaneamente, sob a proteção do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional não pode prosperar, principalmente, porque a supradita correspondência não se fez acompanhar do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, conforme expressamente determinado pelo comando legal supracitado, e, ademais, não produz efeito a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização, relacionados com a infração, como se comprovou fartamente nos presentes autos.

Quanto à arguição de consulta formulada, vê-se que a correspondência ora analisada não atende aos requisitos estabelecidos no Capítulo II do Decreto nº. 70.235/72, enquadrando-se em especial nos incisos III e VI do seu artigo 52.

Também, no que pertine à solicitação de parcelamento de débitos verifica-se que a comunicação em comento não tem o condão de revestir-se num pedido de parcelamento, porquanto este nem mesmo é solicitado de forma expressa, bem como,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000300/94-21
Acórdão nº : 103-18.990

nenhum ato concreto no sentido de implementar referido parcelamento foi praticado pela recorrente.

Assim, haja vista o decidido no Acórdão nº 107-04.027, proferido no processo matriz, e tendo em vista a decorrência do presente feito, baseio-me nos mesmos fundamentos para afastar as preliminares levantadas no presente processo, uma vez que os fatos e os argumentos de defesa são idênticos.

Diferentemente da tese argüida pela recorrente, é mandamento contido no parágrafo único do artigo 142 do CTN que, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo, portanto, o lançamento ser efetivado quando da verificação da ocorrência do fato gerador. O julgamento de procedimentos reflexivos é que deve ser procedido após a decisão relativa ao procedimento dito principal, o que se faz nos presentes autos.

Quanto ao mérito a recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento a ser enfrentado, e tendo o lançamento sido formalizado em conformidade com a legislação tributária de regência, nada há que ser reparado.

No entanto, tendo em vista a divergência detectada entre as fls. 15/16 e 47/48, a base de cálculo da contribuição relativa ao fato gerador ocorrido em 31/07/92 deve ser retificada para Cr\$ 151.486.001,13.

Também, considerando as disposições da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da contribuição relativa ao fato gerador ocorrido em 31/07/92 para Cr\$ 151.486.001,13, e alterar o percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, (DF), em de 1997.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator